São Paulo, 18 de julho de 2025.

À
Comissão de Valores Mobiliários – CVM
Rua Sete de Setembro, nº 111, 33º andar – Centro
CEP 20159-900 - Rio de Janeiro – RJ

At.: **Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM**
Via e-mail para conpublicasdm0125@cvm.gov.br.

Ref.: **Manifestação sobre a Consulta Pública SDM nº 01/2025**

Prezados Senhores,

BEE4 S.A. – BALCÃO ORGANIZADO DE EMPRESAS EMERGENTES, sociedade empresária, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 42.729.018/0001-79, com sede na Rua Doutor Renato Paes de Barros, nº 33, 18° andar, Itaim Bibi, Cidade e Estado de São Paulo ("BEE4"), vem, respeitosamente, à presença dessa D. Comissão de Valores Mobiliários ("CVM" ou "Autarquia"), apresentar sua **MANIFESTAÇÃO** sobre a Consulta Pública SDM nº 01/2025, que versa sobre (i) proposta de nova norma que passe a regulamentar a divulgação de fatos relevantes e os demais temas atualmente cobertos pela Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, e suas alterações posteriores ("Resolução CVM 44"), que será consequentemente revogada e substituída, na forma da Minuta A; e (ii) propostas de ajustes de caráter acessório e complementar aos da Minuta A, na forma da Minuta B ("Consulta Pública").

I. Introdução e Contexto:

A presente Consulta Pública busca propor a redação da norma que substituirá a Resolução CVM 44. Mesmo que os conceitos, princípios e diretrizes basilares da norma hoje vigente estejam preservados na Minuta A, esta D. Autarquia propõe a implementação de ajustes pontuais que contribuam para

uma resolução mais clara, que incorpora à regra esclarecimentos relevantes atualmente constantes em ofícios circulares editados pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP") e que contribuem para a adequação da regulamentação à prática do mercado.

Seguindo essa lógica, compreende-se a intenção de regular institutos que anteriormente eram utilizados, mas sem que seu tratamento fosse normatizado, bem como de adequar a norma às necessidades de participantes de mercado que necessitam cumprir suas obrigações regulatórias de forma mais proporcional.

Assim, conforme se discorreu abaixo, a BEE4 recebeu com otimismo a iniciativa desta D. CVM em promover a edição de uma norma que, mesmo sem romper com a essência da Resolução CVM 44, introduz alterações pontuais que podem tornar a participação no mercado de capitais menos onerosa e proporcionar maior segurança jurídica para os seus participantes.

II. **Cômputo de Participação Relevante:**

Conforme ofício circular editado pela SEP, a BEE4 entende como válido normatizar a orientação a respeito do cômputo de participações relevantes envolvendo ações referenciadas por instrumentos financeiros derivativos, dentre outros.

Dessa forma, a sugestão é que a norma faça também referência aos ativos depositados para lastrear ADRs, GDRs, BDRs (níveis I e II), na forma abaixo:

Proposta normativa (inclusão no parágrafo 1º do Art. 7º da Minuta A)

Texto original	Proposta
Art.7º. Consideram-se participações relevantes no capital social do emissor as participações equivalentes a patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e	Art. 7º. Consideram-se participações relevantes no capital social do emissor as participações equivalentes a patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e

assim sucessivamente, de espécie ou classe de ações representativas do capital social do emissor. §1º: Para fins de verificação do atingimento dos percentuais previstos no caput, também devem ser consideradas as aquisições de quaisquer direitos sobre as ações, inclusive aqueles decorrentes de instrumentos financeiros derivativos referenciados em tais ações. (...)	assim sucessivamente, de espécie ou classe de ações representativas do capital social do emissor. §1º: Para fins de verificação do atingimento dos percentuais previstos no caput, também devem ser consideradas as aquisições de quaisquer direitos sobre as ações, inclusive aqueles decorrentes de instrumentos financeiros derivativos referenciados em tais ações ***e de certificados de depósitos de ações.*** (...)

III. **<u>Divulgação de Participações Relevantes</u>**:

A BEE4 gostaria de ratificar a acertada decisão da CVM no que diz respeito à introdução do novo prazo específico de 3 (três) dias úteis para divulgação de atingimento de participação relevante por um investidor, quando não há intenção de promover mudanças administrativas ou no controle do emissor. A citada adição à norma realiza o que a BEE4 acredita ser essencial à otimização do mercado de capitais brasileiro e à atração de novos participantes – a adequação regulatória às situações específicas dos entes regulados.

A BEE4 entende que o prazo de 3 (três) dias úteis é razoável e adequado para a realização da divulgação em questão.

Em complemento, a decisão desta D. Autarquia de, no parágrafo 1º do art. 38 da Minuta A, introduzir exemplos de ações indicativas do objetivo de alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa do emissor, reforça a segurança jurídica da exceção normativa que se busca oferecer, criando limites claros, valendo-se de exemplos específicos e relevantes.

A BEE4 também se posiciona favoravelmente em relação à proposta de unificação do conceito de “pessoa vinculada”, considerando a Resolução CVM

nº 215, de 29 de outubro de 2024, e alterações posteriores, e às inovações pontuais no âmbito do conteúdo da divulgação de atingimento de participação relevante.

Em que pese a avaliação positiva da BEE4 em relação ao prazo específico de divulgação de atingimento de participação relevante por um investidor, quando não há intenção de promover mudanças administrativas ou no controle do emissor, a presente manifestante, respeitosamente, declara sua posição contrária à vedação ao exercício do direito de voto pelo investidor durante o período em que a divulgação não tenha sido realizada, em relação às ações adquiridas que fizeram com que se tornasse necessária a divulgação.

A supervisão quanto ao cumprimento do referido dever, proposta por esta Autarquia, representaria um ônus excessivo aos emissores, que precisariam desenvolver controles específicos para realizar a verificação necessária.

Além do colocado acima, a BEE4 entende que a restrição do direito ao voto é medida desproporcional em contrapartida à uma comunicação ainda não realizada, especialmente considerando que trata-se de investidor sem intenção de afetar o controle ou a administração do emissor, o que poderia levar a eventual assimetria entre acionistas titulares dos mesmos ativos, representando possível desafio ao princípio da igualdade previsto no parágrafo 1º do art. 109 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas alterações posteriores.

Por esse motivo, propomos as alterações abaixo destacadas.

Proposta normativa (exclusão dos parágrafos 1º e 2º do do Art. 39º da Minuta A)

Texto original	Proposta
Art. 39. Quando o investidor não tiver objetivo de alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa do emissor, a comunicação do atingimento de participação relevante no capital	Art. 39. Quando o investidor não tiver objetivo de alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa do emissor, a comunicação do atingimento de participação relevante no capital

social do emissor deve ser enviada ao diretor de relações com investidores em até 3 (três) dias úteis, contados da realização do negócio que ocasionou a variação da participação. § 1º Além de observar o disposto no art. 38, o investidor deve abster-se de exercer direito de voto ou celebrar acordo tendo por objeto direito de voto até que efetue a comunicação de que trata o caput. § 2º O disposto no § 1º não se aplica a ações detidas pelo investidor antes do atingimento de participação relevante que ocasionou a necessidade de comunicação.	social do emissor deve ser enviada ao diretor de relações com investidores em até 3 (três) dias úteis, contados da realização do negócio que ocasionou a variação da participação. ~~***§ 1º Além de observar o disposto no art. 38, o investidor deve abster-se de exercer direito de voto ou celebrar acordo tendo por objeto direito de voto até que efetue a comunicação de que trata o caput.***~~ ~~***§ 2º O disposto no § 1º não se aplica a ações detidas pelo investidor antes do atingimento de participação relevante que ocasionou a necessidade de comunicação.***~~

IV. **<u>Não Inserção de Exemplos de Fato Potencialmente Relevante Anteriormente Presentes na Resolução CVM 44</u>**:

A BEE4 se manifesta também, respeitosamente, de forma contrária à não inserção no parágrafo 1º do art. 5º da Minuta A, de dois exemplos hoje presentes no rol exemplificativo trazido pelo parágrafo único do art. 2º da Resolução CVM 44, quais sejam, a mudança na composição do patrimônio da companhia e a aprovação de plano de outorga de opção de compra de ações, incisos IX e XII, respectivamente.

Não obstante o caráter exemplificativo do rol, de maneira que a remoção dos exemplos citados acima não significa o não reconhecimento do caráter potencialmente relevante de tais eventos, a BEE4 reforça sua convicção de que a retirada dos dois exemplos mencionados pode justamente se opor à iniciativa desta D. CVM de trazer mais segurança jurídica com a edição da nova norma.

O disposto acima tem fundamento no fato de que, no que diz respeito à mudança no patrimônio da companhia, por mais que se trate de redação

abrangente, quando houver hipótese significativa, sua relevância em face dos critérios do *caput* do art. 5º da Minuta A é incontroversa. Já no que tange à aprovação de plano de outorga de compra de ações, é justo afirmar que, mesmo que planos dessa natureza representem diluição pouco significativa do capital social existente do emissor, ainda sim pode ser relevante para a compreensão da situação societária da companhia, de forma que seja um exemplo norteador do que deve ser considerado fato relevante, observadas as proporções e outras circunstâncias aplicáveis.

Pelos motivos citados neste item IV, a BEE4 propõe o completo abaixo ao rol exemplificativo do art. 5 da Minuta A.

Proposta normativa (inclusão dos incisos XXV e XXVI ao § 1º do Art. 5º da Minuta A)

Texto original	Proposta
Art. 5º Considera-se fato relevante qualquer ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos negócios do emissor que possa influir de modo ponderável: (...) § 1º Observada a definição do caput, são exemplos de fato potencialmente relevante, dentre outros, os seguintes: (...)	Art. 5º Considera-se fato relevante qualquer ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos negócios do emissor que possa influir de modo ponderável: (...) § 1º Observada a definição do caput, são exemplos de fato potencialmente relevante, dentre outros, os seguintes: (...) ***XXV – mudança na composição do patrimônio da companhia; e*** ***XXVI - aprovação de plano de outorga de opção de compra de ações.***

V. **Prazo para Mudança de Posicionamento**:

Esta D. CVM, no edital da Consulta Pública, constatou ter interesse em receber comentários sobre a sugestão do prazo de 3 (três) meses para o intervalo mínimo a partir do qual mudanças no posicionamento de investidores, quanto à intenção de alterar a composição do controle ou a estrutura da administração do emissor, possam ocorrer. A BEE4 entende que o prazo proposto é razoável e adequado.

VI. **Responsabilidade pela Divulgação de Fatos Relevantes e Comunicados ao Mercado**:

O art. 32 da Minuta A estabelece que cabe às pessoas referidas no art. 24 decidir entre a divulgação de informação por aviso de fato relevante ou por comunicado ao mercado.

À luz dos arts. 16 e 36 da Minuta A, a BEE4 entende que o diretor de relações com investidores deve ser o responsável pela decisão acima referida, considerando a qualificação daqueles indicados ao cargo e a expertise no que diz respeito à capacidade avaliação e classificação da informação recebida daqueles mencionados no art. 24, devendo tomar a decisão final a respeito da forma de divulgação da informação, e, consequentemente, ser o responsável por eventuais infrações.

Dessa forma, a BEE4 propõe os ajustes dispostos abaixo, bem como a modificação pontual no âmbito do parágrafo 2º do art. 6º cuja criação é proposta no item VII, ii, desta manifestação.

Proposta normativa (alteração do caput e do § 2º do Art. 32º da Minuta A)

Texto original	Proposta
Art. 32. A decisão entre a divulgação de informação por aviso	Art. 32. A decisão entre a divulgação de informação por aviso

de fato relevante ou por comunicado ao mercado deve ser pautada pela avaliação das pessoas referidas no art. 24 a respeito da relevância da informação a ser divulgada. (...) § 2º O exame de que trata o § 1º deve partir da presunção de boa-fé das pessoas referidas no art. 24 e da correção da avaliação que elas fizeram sobre a relevância da informação, porém também considerar eventuais circunstâncias indicativas de uso inadequado da forma de divulgação da informação, em especial quando a opção pelo comunicado ao mercado for feita diante de informação: (...)	de fato relevante ou por comunicado ao mercado deve ser pautada pela avaliação ~~**das pessoas referidas no art. 24**~~ ***do Diretor de Relações com Investidores*** a respeito da relevância da informação a ser divulgada. (...) § 2º O exame de que trata o § 1º deve partir da presunção de boa-fé ~~**das pessoas referidas no art. 24**~~ ***do Diretor de Relações com Investidores*** e da correção da avaliação que ***ele***~~**elas**~~ fizer~~**am**~~ sobre a relevância da informação, porém também considerar eventuais circunstâncias indicativas de uso inadequado da forma de divulgação da informação, em especial quando a opção pelo comunicado ao mercado for feita diante de informação: (...)

VII. **<u>Fatos Relevantes e Comunicados ao Mercado</u>**:

i. Fatos Relevantes

No que diz respeito à definição e caracterização de fato relevante, a BEE4 compreende que a consolidação do entendimento jurisprudencial desta Autarquia contribuiria para o alcance dos objetivos de otimização da segurança jurídica desta reforma normativa.

Nesse sentido, fazemos referência ao PAS CVM RJ nº 2016/7190 para destacar que o conceito de fato relevante trazido pela Minuta A se beneficiaria

de complemento advindo dos precedentes desta D. CVM, especialmente no que tange à normatização de parâmetros mais subjetivos, na forma dos critérios de (i) magnitude; e (ii) probabilidade, que, em conjunto com a materialidade, configuram uma análise completa de certo fato para caracterizá-lo como relevante ou não.

Como colocou o Dir. Rel. Gustavo González no âmbito do mencionado processo administrativo, "(...) *a CVM há muito consolidou o entendimento de que a informação relevante não se refere necessariamente a um fato consumado ou definitivo. De fato, a informação acerca de um determinado fato pode ser relevante independentemente de ele já estar concluído, formalizado ou mesmo de se ter certeza de sua concretização* (...) *entende-se que a relevância da informação relativa a um processo em andamento deve ser determinada a partir da ponderação (i) da sua magnitude pela (ii) probabilidade de sua ocorrência*"[1]. (*grifos nossos*)

A BEE4 propõe que a ponderação dos elementos subjetivos passe a integrar o art. 5º da Minuta A, devendo a magnitude ser avaliada, ou seja, o potencial impacto daquele fato, à luz do *caput* do art. 5º, bem como a probabilidade de ocorrência, devendo ser observado o grau de certeza ou expectativa de sua concretização.

Assim, sugerimos o complemento normativo exposto abaixo.

<u>Proposta normativa (inclusão do § 3º no Art. 5º da Minuta A)</u>

Texto original	Proposta
Art. 5º Considera-se fato relevante qualquer ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos negócios do emissor que possa influir de modo ponderável:	Art. 5º Considera-se fato relevante qualquer ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos negócios do emissor que possa influir de modo ponderável:

[1] Jurisprudência da CVM (PAS CVM RJ 2016/7190), disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2019/20190709-PAS-RJ2016-7190.html

(...)	(...) ***§ 3º A caracterização de ato ou fato como relevante deverá ser analisada em observação ao caso concreto, considerando sempre os parâmetros de materialidade, magnitude e probabilidade de ocorrência.***

ii. Comunicados ao Mercado

A BEE4 gostaria de ratificar a acertada decisão da CVM de introduzir o instituto do "Comunicado ao Mercado", que é comumente utilizado por companhias abertas, mas que, até o momento, não era reconhecido no texto regulatório.

A proposta supracitada não só permite o encontro da norma com a prática de mercado que se prova útil e benéfica, como também traz segurança jurídica para os emissores que passam a poder contar com orientação regulatória específica nesse sentido.

Sem prejuízo do que já propõe esta D. Autarquia, a BEE4 entende que o instituto ofereceria ainda mais segurança jurídica às sociedades emissoras se fosse expressa a determinação de que a divulgação de "Comunicado ao Mercado" é facultativa e eventual decisão de não divulgação, a exclusivo critério do Diretor de Relações com Investidores, nos termos do art. 32 da mesma minuta (conforme proposta normativa acima), não ensejaria qualquer penalidade. A implementação da redação normativa proposta abaixo representaria aumento da segurança jurídica proposta, afastando quaisquer riscos quanto à equivocada compreensão de que emissores estariam obrigados a divulgar comunicados ao mercado em alguma hipótese, e de que sua decisão em não fazê-lo constituiria infração normativa (a proposta de inclusão do parágrafo 2º menciona o Diretor de Relações com Investidores em decorrência do que foi proposto no item VI desta manifestação em relação ao art. 32 da Minuta A).

Proposta normativa (alteração do *caput* e inclusão do § 2º no Art. 6º da Minuta A)

Texto original	Proposta
Art. 6º Entende-se por comunicado ao mercado o anúncio divulgado pelo emissor para veicular informação não considerada fato relevante, mas que ainda assim seja exigida do emissor ou por ele interpretada como útil para os participantes do mercado de capitais. Parágrafo único. São exemplos de potenciais situações de que trata o caput: I – materiais utilizados em reuniões com analistas de valores mobiliários; II – esclarecimentos em resposta a consultas formuladas pela CVM ou por entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários; III – recebimento de comunicação, promovida nos termos do art. 33 por investidor detentor de participação relevante, informando não ter objetivo de alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa do emissor; e IV – outras informações exigidas pela regulamentação aplicável a emissores de valores mobiliários para as quais não seja exigida uma	Art. 6º Entende-se por comunicado ao mercado o anúncio ***voluntário e facultativo,*** divulgado ***ao exclusivo critério do*** ~~***pelo***~~ emissor***,*** para veicular informação não considerada fato relevante, mas que ainda assim seja ~~***exigida***~~ ***esperada*** do emissor ou por ele interpretada como útil para os participantes do mercado de capitais. ***§ 1º*** São exemplos de potenciais situações de que trata o caput: I – materiais utilizados em reuniões com analistas de valores mobiliários; II – esclarecimentos em resposta a consultas formuladas pela CVM ou por entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários; III – recebimento de comunicação, promovida nos termos do art. 33 por investidor detentor de participação relevante, informando não ter objetivo de alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa do emissor; e IV – outras informações exigidas pela regulamentação aplicável a emissores de valores mobiliários

forma específica de prestação da informação.	para as quais não seja exigida uma forma específica de prestação da informação. ***§ 2º A decisão de não divulgação de comunicado ao mercado não ensejará qualquer penalidade ao Diretor de Relações com Investidores, desde que não sejam descumpridas, no ato de decisão pela não divulgação, outras disposições legais ou regulatórias.***

VIII. **Momento da Divulgação**

Em que pese a previsão do art. 20 da Minuta A, com a finalidade de esclarecer a prerrogativa do Diretor de Relações com Investidores de avaliar e divulgar fato relevante durante a sessão de negociação, caso identifique risco de vazamento de informações relevantes, a BEE4 entende que a decisão do referido diretor, nesse caso, possa ser facultativa de acordo com o seu melhor juízo, mas, na hipótese de vir acompanhada da solicitação de suspensão da negociação no mercado organizado em que os ativos do emissor forem admitidos à negociação, que seja pelo tempo que for necessário, mas não superior a 2 (dois) dias. Tal medida visa reduzir a assimetria informacional entre os investidores e efeitos eventualmente relacionados e indesejados, como a suspensão também da liquidez do ativo.

É importante também que a conduta do Diretor de Relações com Investidores de divulgar fato relevante durante sessão de negociação, no caso em tela, possa gerar penalização por esta CVM apenas no caso de dolo ou má-fé.

Proposta normativa (alteração do parágrafo único do Art. 18º da Minuta A)

Texto original	Proposta
Art. 20. A divulgação de fato relevante deve ocorrer, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios nos mercados organizados em que os valores mobiliários do emissor sejam admitidos à negociação. (...) § 2º Caso seja imperativo que a divulgação de fato relevante ocorra durante o horário de negociação, o emissor pode solicitar, sempre simultaneamente às entidades administradoras dos mercados, nacionais e estrangeiros, em que os valores mobiliários sejam admitidos à negociação, a suspensão da negociação de tais valores mobiliários, ou outros a eles referenciados, pelo tempo necessário à adequada disseminação da informação relevante, observados os procedimentos previstos nos regulamentos editados sobre o assunto pelas entidades administradoras de mercados organizados.	Art. 20. A divulgação de fato relevante deve ocorrer, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios nos mercados organizados em que os valores mobiliários do emissor sejam admitidos à negociação. (...) § 2º Caso ~~***seja imperativo que***~~ a divulgação de fato relevante ocorra durante o horário de negociação, ***no caso de identificação de risco de vazamento de informação relevante***, o emissor pode solicitar, sempre simultaneamente às entidades administradoras dos mercados, nacionais e estrangeiros, em que os valores mobiliários sejam admitidos à negociação, a suspensão da negociação de tais valores mobiliários, ou outros a eles referenciados, pelo tempo necessário à adequada disseminação da informação relevante***, não superior a 2 (dois) dias***, observados os procedimentos previstos nos regulamentos editados sobre o assunto pelas entidades administradoras de mercados organizados. ***§ 3º Na hipótese do §2º acima, a CVM somente poderá penalizar a conduta do Diretor de Relações com Investidores caso seja constatado dolo ou má-fé.***

IX. **Dever de Sigilo**:

O parágrafo único do art. 18 da Minuta A determina que a obrigação de guardar sigilo sobre informações relativas a fato relevante obtidas em razão de cargo ou posição ocupada, não se extingue com o término do exercício do cargo ou função, permanecendo vigente até que a informação se torne pública ou possa ser obtida de maneira independente.

Mesmo concordando com a intenção regulatória do art. 18 e seu parágrafo único, a BEE4 acredita que a redação do parágrafo pode ser ajustada de modo a se tornar mais proporcional, uma vez que informações podem deixar de ser relevantes ao longo do tempo e que obrigações não pode permanecer obrigação de não divulgação não pode se aplicar a um indivíduo por tempo indeterminado.

Assim, propõe-se o complemento abaixo, incluindo um prazo de, no mínimo, 12 (doze) meses durante o qual prevalece a obrigação de sigilo, com base no disposto no art. 42, §1º, IV, da Minuta A.

Proposta normativa (alteração do parágrafo único do Art. 18º da Minuta A)

Texto original	Proposta
Art. 18. Os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia, devem guardar sigilo das informações relativas a fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que	Art. 18. Os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia, devem guardar sigilo das informações relativas a fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que

subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento. Parágrafo único. A obrigação de guardar sigilo sobre as informações relativas a fato relevante obtidas em razão de cargo ou posição ocupada, não se extingue com o término do exercício do cargo ou função, permanecendo vigente até que a informação se torne pública ou possa ser obtida de maneira independente.	subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento. Parágrafo único. A obrigação de guardar sigilo sobre as informações relativas a fato relevante obtidas em razão de cargo ou posição ocupada~~, não~~ se extingue ***(i) após o decurso do prazo de 12 (doze) meses contados do*** ~~**com o**~~ término do exercício do cargo ou função~~, permanecendo vigente~~; ***ou (ii)*** até que a informação se torne pública ou possa ser obtida de maneira independente***, o que ocorrer primeiro***.

X. **<u>Emissores de Valores Mobiliários Sem Registro</u>**:

A BEE4 manifesta, também, sua ampla concordância com a oportuna inclusão do novo art. 3º no âmbito da Minuta A, que passa a estabelecer de forma nítida os dispositivos aplicáveis aos emissores de valores mobiliários sem registro na CVM.

Sem prejuízo de outros emissores sem registro na CVM, com a edição da Resolução CVM nº 232, de 03 de julho de 2025("<u>Regime FÁCIL</u>") é razoável constatar que o número de ofertas públicas de valores mobiliários representativos de dívida e destinados a investidores profissionais realizadas por emissores sem registro terá um incremento de volume, especialmente considerando o cenário macroeconômico brasileiro. Assim, é de grande valia para os emissores sem registro na CVM, especialmente aqueles beneficiários do Regime FÁCIL, pelo seu porte, ter maior previsibilidade e segurança jurídica quanto à aplicabilidade da norma que substituirá a Resolução CVM 44.

XI. **<u>Outras Modificações Propostas</u>**:

Por fim, a BEE4 declara seu apoio às adições (i) dos arts. 9º a 17º na Minuta A, que trazem regras gerais de divulgação de informações, fomentando um cumprimento mais orientado e claro das diretrizes fundamentais; e (ii) dos dispositivos propostos no âmbito da Minuta B.

XII. **Considerações Finais:**

Diante de todo o exposto, a BEE4 oferece a presente Manifestação com o objetivo de que seja apreciada no âmbito da Consulta Pública.

Adicionalmente, a BEE4 destaca que o item da Consulta Pública que não foi expressamente mencionado neste instrumento deve ser ratificado por esta CVM, estando a BEE4 em concordância com a visão trazida.

Sendo o que se cumpria para o momento, permanecemos à disposição desta D. Autarquia para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

BEE4 S.A. – BALCÃO ORGANIZADO DE EMPRESAS EMERGENTES